

ANÁLISE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE MOEDAS VIRTUAIS

* FERNANDO JOSÉ AMÂNCIO RODRIGUES

Procurador da Fazenda Nacional na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Advocacia-geral da União). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo. Pós-graduação *latu sensu* em Direito Processual Civil. Mestrando em Linguística Aplicada pela Universidade do Vales dos Sinos, São Leopoldo-RS (UNISINOS). Atualmente é professor na disciplina Direito Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito de Ipatinga-MG (FADIPA). EMAIL: fernandoamancio@gmail.com

** PEDRO LUIS DE SÁ FERNANDES

Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

Com a crescente notoriedade que as moedas virtuais atingiram, tornou-se cada vez mais necessário entender a tecnologia por trás destas moedas criptografadas, bem como a natureza jurídica e formas de tributação. Este trabalho possui como objetivo analisar a incidência de imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial oriundo da alienação de criptomoedas. Para tanto, serão utilizados como materiais para esta pesquisa, estatísticas, o Código Tributário Nacional, Constituição Federal, pesquisa jurisprudencial, bem como livros que tratam do tema, entre outros. Esta pesquisa procura analisar a incidência do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de moedas virtuais. Conforme será visto, o ganho de capital sofre incidência do imposto de renda, nos casos em que, com a alienação da moeda virtual, o contribuinte venha a auferir lucro acima de R\$35.000,00. Assim, tem-se que, ainda que inexista regulamentação específica para essa nova tecnologia, as operações que tenha como base as moedas virtuais, e que incorram em fatos geradores próprios de tributos já existentes, sofrerão normalmente a tributação.

Palavras-chave: Moedas virtuais. Tributação. Regulamentação. Mercado financeiro. Imposto de renda.

1 INTRODUÇÃO

As moedas virtuais¹, também conhecidas como criptomoedas, são uma alternativa às moedas nacionais centralizadas pelos órgãos emissores do Estado. Recentemente criadas, propõem a desestatização e descentralização do dinheiro, fazendo com que ele deixe de estar sujeito às vontades do Estado e passe a ser gerido pelos movimentos próprios do mercado.

¹ Vem recebendo, também, as seguintes denominações: moedas virtuais, moedas digitais, moedas criptografadas, dinheiro digital, criptodinheiro, entre outros. Neste trabalho optou-se por utilizar a expressão moedas virtuais, em consonância com a terminologia adotada pela Receita Federal do Brasil e Banco Central do Brasil.

Com cada vez mais adeptos, as cerca de 1.391² moedas virtuais existentes estão sendo cada vez mais utilizadas, seja para comprar bens, enviar remessas de valores por menor preço, contratar serviços ou simplesmente acumular patrimônio.

Por possuir proposta de construir uma moeda descentralizada, é natural que tais moedas virtuais não comportem regulamentações e taxações em demasia. Entretanto, ainda que possua ideal liberal, tais moedas, assim como as estatais, estão sujeitas à incidência de determinados tributos nos casos em que incorram em seus respectivos fatos geradores.

Conforme será visto, as moedas virtuais são um instrumento pensado de forma a reduzir ou eliminar os poderes do Estado no monopólio da emissão de moeda corrente.

Como as atuais leis brasileiras não contemplam totalmente o tema, existem ainda no ordenamento jurídico pátrio, diversas zonas cinzentas nas regulamentações dessas moedas virtuais.

No presente caso, propõe-se a analisar especificamente o imposto de renda decorrente da renda ou proventos de qualquer natureza, oriundos da venda destas moedas virtuais.

O trabalho possui relevância já que busca entender o processo de tributação existente por trás de uma nova tecnologia que possui o condão de revolucionar a ideia que as pessoas possuem a respeito do dinheiro, inaugurando um novo momento na evolução humana: a do dinheiro pautado na liberdade, sem a necessidade de um terceiro autenticador, nem sujeito às vontades do Estado.

Em razão do enorme acervo de moedas virtuais, atualmente existentes, o *bitcoin* será utilizado como principal referência, em primeiro lugar por ter sido a primeira a ser lançada e em segundo lugar por ser, atualmente, a moeda virtual com maior participação de mercado. Ainda assim, as conclusões e conceitos podem ser utilizadas, sem prejuízo, para todas as demais moedas virtuais.

2 MOEDAS VIRTUAIS

² Mais detalhes a este respeito podem ser encontrados em: <<https://portaldobitcoin.com/criptomoedas-analise-semanal-1-14-jan-2018/>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

2.1 Surgimento

As ideias para criação de uma moeda virtual remontam ao início da internet, porém não havia naquela época tecnologia capaz de colocá-las em prática de maneira satisfatória. Isto porque vários problemas relacionados à segurança virtual, limites tecnológicos, potência de processadores, ainda não haviam atingido um nível aceitável em comparação com os dias atuais.

A principal dificuldade era resolver o problema do gasto duplo. Por exemplo, se alguém enviasse aquelas primeiras moedas virtuais idealizadas para outra pessoa, ambas passariam a ter a mesma moeda e poderiam gastá-la igualmente. Com a possibilidade de serem duplicadas tornou, ao menos naquele momento, inviável a sua utilização como meio de armazenamento de valores.

A única solução para remessas de dinheiro até então, era depender de um terceiro intermediador, que ao gerir as contas debitária de um e creditária na do outro. O problema somente foi solucionado em meados de 2008, com a publicação do artigo *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System* (NAKAMOTO, 2008). Seu criador, Satoshi Nakamoto, provavelmente um pseudônimo, jamais teve sua identidade revelada.

Com a publicação do artigo, Nakamoto disponibilizou um protocolo criptografado, de código aberto, sem qualquer dependência de uma autoridade central e que utiliza os próprios usuários para gerir o sistema.

Com a tecnologia peer-to-peer, traduzida livremente como “de ponto a ponto”, o problema do gasto duplo foi resolvido. Isto porque ao condicionar o envio e o recebimento à validação pelos próprios usuários em um banco de dados de código aberto, tornou virtualmente impossível que uma moeda seja gasta em duplicidade.

Em palavras mais simples, a tecnologia peer-to-peer nada mais é que uma arquitetura de rede de computadores, onde cada uma das máquinas funciona tanto como cliente como servidor, possibilitando que os computadores troquem informações entre si sem a necessidade de um servidor central.

Em suma, a tecnologia peer-to-peer pode ser descrita da seguinte forma:

Ao contrário das redes usuais, em que há um servidor central e os computadores (clientes ou nós, nodes, em inglês) se conectam a ele, uma rede peer-to-peer não possui um servidor centralizado. Nessa arquitetura de redes, cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor – cada um dos nós é igual aos demais (peer traduz-

se como “par” ou “igual”) –, o que permite o compartilhamento de dados sem a necessidade de um servidor central. Por esse motivo, uma rede peer-to-peer é considerada descentralizada, em que a força computacional é distribuída. (ULRICH, 2014, p. 39)

Assim surgiu o *bitcoin*, a primeira moeda virtual a ser criada. Será visto a seguir como impulsionou a criação de diversas outras criptomoedas.

O escritor Fernando Ulrich (2014, p.16), conceitua o *bitcoin* da seguinte forma:

Em poucas palavras, o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado.

2.2 Blockchain

O *blockchain*, também conhecido como protocolo de segurança, é a tecnologia por trás das moedas virtuais em geral. De uma maneira simples, o *blockchain* é o mecanismo que torna possível que a moeda seja enviada e/ou recebida, pois liga dois pontos em criptografia.

No *blockchain* as informações são registradas por meio de blocos, que se interligam uns aos outros formando um livro-razão aberto para toda a rede.

A transação – e portanto uma transferência de propriedade dos bitcoins – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do *blockchain* (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude. (ULRICH, 2014, p. 19).

Para não depender de uma instituição centralizada fazendo o papel de terceiro, a solução encontrada foi disponibilizar o histórico transações para todos os usuários em um código aberto.

Assim, surgiu um banco de dados aberto chamado de *blockchain*, em que todos os registros de débitos e créditos são registrados. Em seu artigo propondo o *bitcoin*, Sakamoto demonstra, logo de início, sua preocupação com o gasto duplo e explicando a rede peer-to-peer da seguinte forma:

Nós definimos uma moeda eletrônica como uma cadeia de assinaturas digitais. Cada proprietário transfere a moeda para o próximo assinando digitalmente uma codificação com as transações anteriores e a chave pública do próximo proprietário e adicionando estas ao fim da moeda. Um

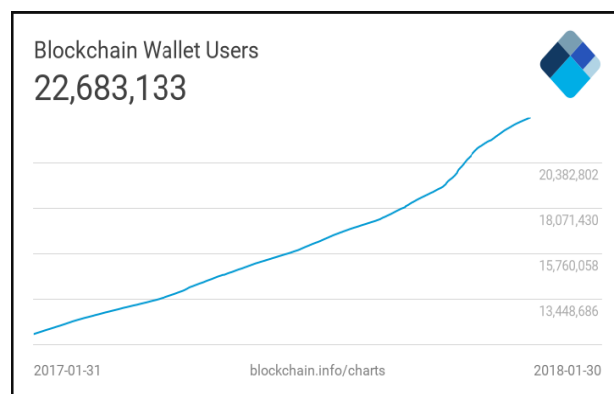
recebedor pode verificar as assinaturas para verificar a cadeia de propriedade. O problema obviamente é que o recebedor não pode verificar se um dos proprietários anteriores não gastou duplamente a moeda. Uma solução é introduzir uma autoridade central confiável, ou emissor, que verificaria cada transação contra o gasto duplo. A cada transação, a moeda seria retornada ao emissor, que emitiria então uma nova moeda, e apenas as moedas emitidas diretamente do emissor seriam confiáveis de não terem sido gastas duas vezes. O problema com esta solução é que todo o sistema monetário dependeria da empresa rodando o emissor, e cada transação teria que passar por ele, exatamente como um banco. Nós precisamos de uma forma de o recebedor saber que os donos anteriores não assinaram nenhuma nova transação. Para este propósito, a transação mais antiga é a transação que conta, então nós não nos importamos sobre novas tentativas de gasto duplicado. A única forma de confirmar a validade de uma transação é estar ciente de todas as transações. Em um modelo baseado no emissor, o emissor está ciente de todas as transações e sabe qual delas chegou primeiro. Para atingir o objetivo sem um intermediário confiável, as transações precisam ser publicamente anunciadas e nós precisamos de um sistema em que os participantes concordem em um único histórico da ordem em que elas foram recebidas. O recebedor precisa provar que no tempo de cada transação, a maioria dos nós concordou que ele foi o primeiro a receber. (NAKAMOTO, 2008, p. 2).

As transações efetuadas dentro do *blockchain* são validadas pelos próprios usuários, que ao minerar tais transações recebem uma pequena parte do montante transferido. Assim, o sistema se mantém operando, independente da vontade isolada de alguém.

Como dito anteriormente, o *blockchain* é um livro razão, composto por milhares de blocos que são interligados uns aos outros por meio de uma cadeia ramificada, que por estar disponível abertamente ao público, torna possível que todas as pessoas possam verificar as transações.

Conforme Fernando Ulrich (2014, p.18), “Novas transações são verificadas contra o *blockchain* de modo a assegurar que os mesmos *bitcoins* não tenham sido previamente gastos”. No gráfico abaixo pode-se notar a evolução do número de usuários das carteiras de *blockchain*:

FIGURA 1 – USUÁRIOS DE *BLOCKCHAIN*



Fonte: Blockchain.info

O uso cada vez mais frequente das carteiras de moedas virtuais, ilustra bem como as pessoas estão procurando cada vez mais a tecnologia por trás das moedas virtuais.

O aumento acontece na mesma medida em que as pessoas procuram se informar, não só a respeito das novas tecnologias, como também da proposta inovadora que pode revolucionar a maneira como nossa geração tratou o dinheiro até hoje.

3 EVOLUÇÃO DO MERCADO DE MOEDAS VIRTUAIS

3.1 O *Bitcoin*

O *bitcoin* iniciou o ano de 2017 com cotação de US\$ 996,17 e fechou o ano em US\$ 13.783,00, o que representou um aumento percentual de mais de 1.000% no ano. (INVESTING, 2018)

Após atingir a máxima histórica de US\$ 19.788,00, em 17/12/2017, o valor foi corrigido pelo mercado, e vem caindo devido à supervalorização ocorrida. Ainda que tenha ocorrido grandes oscilações nos preços, os usuários continuam a adquirir as moedas virtuais, e seu preço tende a normalizar em breve.

A cotação do *bitcoin* para dólares, estava em US\$13.733,00 na data em que esta parte da pesquisa foi redigida (10/01/2018). (INVESTING, 2018).

O gráfico abaixo demonstra o preço, em dólar, atingido pelo *bitcoin* nos últimos anos.

FIGURA 2 – EVOLUÇÃO NO PREÇO DOS BITCOINS



Fonte: Investing

O site Blockchain.info, um dos mais conceituados sites que analisam a estrutura e funcionamento do *blockchain*, estima que atualmente (18.01.2018), existam cerca de 16.830.313 (dezesesseis milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e treze *bitcoins*) em circulação, com valor de mercado de US\$ 193.965.592.793,00 (cento e noventa e três bilhões, novecentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e três dólares). (BLOCKCHAIN.INFO, 2018).

Estes números extraordinários demonstram como vem crescendo não apenas o mercado do *bitcoin*, mas sim de todas as criptomoedas em geral, também chamadas de *altcoins*, que também tem sua demanda aumentada aos serem puxadas pelo *bitcoin*, conforme será visto a seguir.

3.2 Altcoins

As *altcoins* são moedas virtuais semelhantes ao *bitcoin*, porém foram lançadas posteriormente. São exemplos mais notáveis: *Ripple*, *Ethereum*, *Litecoin*, *Dash*, *Monero*, entre outras.

Até o final do ano de 2016, praticamente todo o mercado de moedas virtuais se resumia ao *bitcoin*, detendo ele cerca de 95-89% da participação. (BLOCKCHAIN.INFO, 2018).

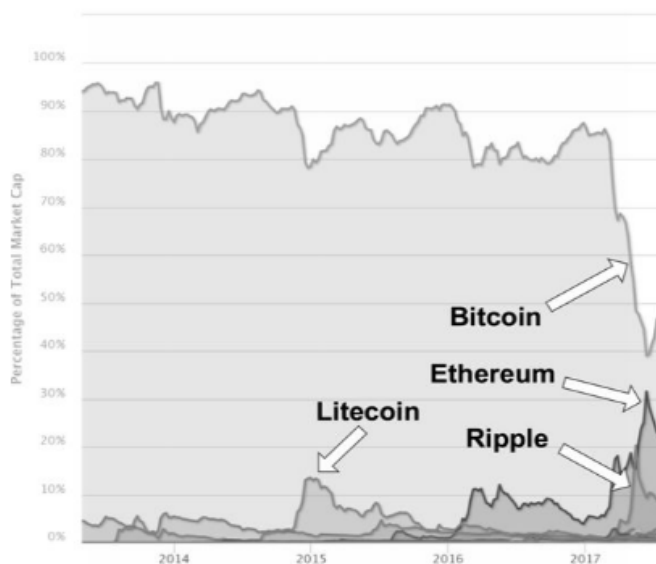
Todavia, após o início de 2017 outras moedas, como as altcoins acima mencionadas, começaram a ganhar cada vez mais espaço, puxando para si fatias de mercado que antes estavam concentradas no *bitcoin*.

Estas altcoins, diferenciam do *bitcoin* à medida que melhoram a tecnologia por trás da moeda, como, por exemplo, incluir a capacidade de executar contratos inteligentes, como é o caso da altcoin Ethereum. (ETHEREUM, 2018).

Segundo Andrew Tar (2017), os contratos inteligentes permitem que um contrato previamente aceito pelas partes seja executado automaticamente assim que tenha atingido seu objetivo, sem a necessidade de um terceiro para executar o contrato.

O gráfico abaixo, colhido do livro *How to make Money by trading Bitcoin and other Cryptocurrency* (HANSEL, 2017), ilustra como o Bitcoin vem perdendo espaço de mercado para as demais moedas virtuais.

FIGURA 3 – PARTICIPAÇÃO DE MERCADO DAS PRINCIPAIS MOEDAS VIRTUAIS



Fonte: *How to make money by trading Bitcoin and other Cryptocurrencys*, p. 15.

Conforme se pode verificar, após anos de monopólio do *bitcoin*, outras moedas virtuais vêm ganhando notoriedade, seja em razão de uma tecnologia mais atualizada ou de projetos conjuntos com demais instituições, como no caso da Ripple que recentemente firmou parceria com diversos bancos e instituições financeiras como por exemplo a American Express. (BROWNE, 2017).

O crescimento exponencial observado nos gráficos acima, faz parte de um conjunto de razões pelas quais os governos estão cada vez mais interessados em uma regulamentação e consequente tributação, não apenas dos lucros obtidos por meio de negociações de moedas virtuais, como também das demais operações financeiras que envolvam essas moedas.

Desta forma, o estudo do presente caso busca elucidar uma área ainda carente de explicações, bem como tentar entender como a tributação da renda se dará com as moedas virtuais.

A tecnologia financeira por trás do *bitcoin* pode ser descrita da seguinte forma:

O experimento bitcoin é, no mínimo, intrigante. Ao economista, ele impõe algumas complicações que, à primeira vista, podem levar muitos estudiosos a uma apressada rejeição – deslize este que o presente autor confessa abertamente ter cometido. Boa parte do ceticismo em relação à moeda digital reside na complexidade tecnológica intrínseca ao Bitcoin, o que intimida muitos economistas especialmente os de idade mais avançada – e impede uma sincera apreciação do fenômeno. Outra possível razão – relacionada ao que foi explicado no capítulo anterior – é que a existência de um sistema como o Bitcoin era simplesmente inconcebível na prática e quase impossível de imaginar em teoria. A muitos economistas, a própria aceitação dessa realidade pode ser um desafio. A outros, a precipitada classificação de bolha é suficiente para ignorar a moeda digital. (ULRICH, 2014, p. 43).

4 O BITCOIN COMO MOEDA – NATUREZA JURÍDICA.

Conforme anteriormente mencionado, para facilitar o entendimento utilizar-se-á o *bitcoin* como exemplo em razão da sua maior popularidade.

Para analisar a natureza tributária do *bitcoin*, é necessário entender como é definida a natureza jurídica de operações com moedas virtuais.

Inicialmente, é necessário fazer uma ponderação em razão da confusão que pode surgir na classificação do *bitcoin*. Isto porque ele pode ser confundido com 3 outros gêneros que são: moeda eletrônica, moeda corrente e valor mobiliário.

Desta forma, será necessário fazer uma comparação entre estes gêneros a fim de entender a verdadeira natureza tributária da moeda virtual.

4.1 Bitcoin x Moeda eletrônica.

A moeda eletrônica nada mais é do que a representação eletrônica de uma moeda corrente.

Ao comprar determinada moeda eletrônica utilizando para tanto uma moeda emitida por um governo, esta moeda sempre possuirá um correspondente na moeda em que foi comprada.

Desta forma, o comprador pode adquirir tais moedas eletrônicas para poder gastar em um determinado site ou pacotes de serviços de um determinado produto.

Quando um banco ou empresa oferecem moedas eletrônicas e um comprador adquire o equivalente a R\$100, continuam a valer o equivalente a R\$100,00, porém em moeda eletrônica.

Em outras palavras, a moeda eletrônica pode ser descrita da seguinte forma:

[...] são recursos em reais utilizados para realização de operações econômicas com poder liberatório por meio de sistemas eletrônicos, sendo que, em virtude desses recursos serem nominados em moeda nacional, apresentam curso legal. Além disso, esses ativos armazenados em sistemas virtuais possuem contraparte equivalente em versão física (a própria moeda nacional) e estão sujeitos à regulamentação estatal. (BALDUCCINI, 2015, p. 5).

A regulamentação das moedas eletrônicas se deu com o advento da Lei 12.865 de 09 de outubro de 2013 (BRASIL, 2013), que em seu artigo 6º, inciso VI, trouxe a definição de moeda eletrônica da seguinte forma: “VI – moeda eletrônica – recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.”

O Banco Central do Brasil se manifestou da seguinte forma buscando sanar dúvidas quanto à confusão entre moedas virtuais e moedas eletrônicas:

A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”.

Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017).

Conforme visto, o comunicado do Banco Central do Brasil aponta que as moedas virtuais e as moedas eletrônicas se diferem em dois aspectos.

Em primeiro lugar, as moedas virtuais, diferentemente das moedas eletrônicas, não são emitidas ou garantidas por nenhuma autoridade central, e em segundo lugar a moeda eletrônica possui correspondente em moedas correntes, o que a moeda virtual não possui, ficando esta última a mercê da cotação do mercado.

Desta forma, o *bitcoin* não pode ser considerado uma moeda eletrônica, e sendo assim não se encontra sujeito às regulamentações próprias daquelas.

4.2 Bitcoin x moedas correntes

A moeda virtual, por pretender substituir o sistema monetário atual, poderá ser facilmente confundida com moeda corrente. Entretanto, tal comparação não se mostra adequada, conforme poderá ser observado em seguida.

Conforme cediço, o artigo 21, VII da Constituição Federal – CF/88 estabelece que a competência exclusiva para emitir moeda é da União, assim como legislar acerca do tema.

No mesmo sentido, o art. 164, caput da Carta Magna reitera a competência da União em relação à emissão de moeda, bem como estabelece que esta operação será efetuada pelo Banco Central do Brasil, em regime de exclusividade.

Logo, o *bitcoin*, por não ser emitido pelo Banco Central do Brasil, não pode ser classificado como moeda corrente para fins legais.

Ademais disto, a moeda corrente somente recebe esta denominação por força de lei. Segundo a doutrina, é o que pode ser chamado de curso forçado, ou curso legal.

O conceito de moeda de curso forçado pode ser explicado da seguinte maneira: “Moeda de curso forçado, portanto, é a única admitida pela lei como meio de pagamento no país”. (GONÇALVES, 2012, p. 273).

A lei que trata do tema é Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995. Logo em seu artigo 1º, estabelece que “A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema

Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.”

Neste diapasão, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 8.880 (BRASIL, 1994): “Fica instituída a Unidade Real de Valor – URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.”

Conforme visto, por todo o exposto acima, o *bitcoin* não pode ser considerado como moeda corrente para fins legais. Entretanto, poderá no futuro adquirir essa denominação, caso ocorra uma reforma legislativa que estabeleça o caráter de curso forçado à moeda virtual.

O *bitcoin* então, apenas poderá ser tratado como moeda corrente no sentido econômico, porém não para fins do direito brasileiro.

4.3 Bitcoin x Valores Mobiliários

Os valores mobiliários eram originalmente conceituados, de forma restritiva, na Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976. Na lista presente dentro daquele diploma legal, os valores mobiliários são listados taxativamente.

Somente através de mudança legislativa ou pelo Conselho Monetário Nacional é que a lista poderia ser editada.

Após a necessidade de se legislar novamente acerca do tema, em razão da já ultrapassada lei datada de dezembro de 1976, é que surgiu a lei 10.303 (BRASIL 2001), que alterou o texto do rol taxativo, além de adicionar conceitos mais abrangentes para introduzir outros valores mobiliários.

O próprio site da comissão de valores mobiliários – CVM, além de explicar os valores perseguidos pela autarquia, disponibiliza também o rol taxativo presente no art 2º da lei 6.385 (BRASIL, 1976), do que pode ser considerado como valores mobiliários, conforme se nota a seguir:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;
VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Como cediço, os valores mobiliários, por força de lei (10.303), sofrem fiscalização da CVM da emissão até a negociação.

Conforme Balduccini (2015, p. 28-30), o autor defende que para se enquadrar no conceito de valor mobiliário, as moedas virtuais deveriam ser necessariamente ofertadas pela autarquia, bem como a fiscalização e regulamentação por parte desta, o que não ocorre atualmente.

Assim, tanto em razão da definição de moeda virtual não estar incluída no rol taxativo do art 2º da lei 10.303, bem como pela CVM não regulamentar e fiscalizar a emissão destas moedas virtuais, elas não podem ser enquadradas como valores mobiliários no termo legal.

4.4 Natureza jurídica real

Conforme visto, as moedas virtuais não possuem regramento específico, não podem ser classificadas tanto como moeda corrente, como valor mobiliário ou sequer moeda eletrônica.

Visto que não se enquadram em nenhuma dessas definições, a moeda virtual, seguindo o entendimento de autores como Balduccini, pode ser classificada simplesmente como bens jurídicos intangíveis.

O conceito legal que, por nossa análise, mais adequadamente abarca a natureza do Bitcoin é o conceito genérico de “bem imaterial” ou “bem intangível”, por ser um bem que não tem existência física. É um conceito bastante amplo, mas entendemos que não há, atualmente, conceito mais preciso para abrangê-lo (BALDUCCINI, 2015, p. 7).

Conforme visto, na ausência de uma legislação específica, por exclusão, a natureza jurídica da moeda virtual é a de bem intangível.

Apesar do Código Civil de 2002 não fazer distinção entre os bens materiais ou imateriais, a doutrina aponta uma dualidade, distinguindo os bens entre os corpóreos e os incorpóreos.

Agostinho Alvin, Maria Helena Diniz (2012, p. 361) assim conceituam os bens: “os bens jurídicos são coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto de uma relação jurídica”.

Percebe-se que as moedas virtuais necessitam de uma classificação mais precisa no que tange à sua natureza jurídica.

Com o debate cada vez mais presente nos governos para propor a regulamentação destas moedas, é natural que sua natureza possa se modificar a medida que for incluída no ordenamento jurídico.

5 POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DE MOEDAS VIRTUAIS

Enquanto a maioria das pessoas sequer imaginava a possibilidade real de uma moeda desestatizada, o brilhante economista Friedrich August Hayek, ganhador do prêmio Nobel de economia em 1974, destoou do restante ao defender em seu livro que o dinheiro deveria ser desestatizado, pois, segundo ele, da estatização do dinheiro é que surgia a maioria dos problemas relacionados à inflação e os ciclos econômicos.

Ao descrever os pagamentos de impostos, Hayek ainda defendeu que as moedas privadas poderiam figurar como base para o pagamento de tributos, argumentando da seguinte maneira:

Um governo deve, é claro, ser livre para determinar em que moeda os impostos devem ser pagos e para celebrar contratos em qualquer moeda que lhe aprouver (dessa maneira, pode apoiar a moeda que emite ou queira favorecer), mas não há motivo para que não deva aceitar outras unidades contábeis como base para a tributação. (HAYEK, 2011, p. 41)

Em outras palavras, Hayek defendia que o Estado pudesse emitir sua própria moeda, mas que não possuísse monopólio direto sobre esta emissão, deixando que os particulares decidissem pela utilização da moeda que preferirem. Não haveria portanto, razão para o Estado não aceitar, como base de cálculo, uma moeda privada.

Se uma determinada moeda possui valor, e passível de ser trocada em moeda corrente do próprio Estado, seria lícito ainda que as pessoas pagassem seus tributos ou saldassem suas dívidas utilizando para tanto uma moeda privada, desde que previamente acertado pelas partes.

Por esta ótica, além de servir como base de cálculo, a moeda privada poderia ser o próprio meio de pagamento daquele tributo devido.

No ano em que foi escrito seu livro, 1978, Hayek se mostrou um visionário, que apesar das dificuldades inerentes à época, enxergou na desestatização do dinheiro, uma forma de escapar dos ciclos inflacionários causados pela instabilidade estatal.

6 IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda foi criado no país por força do art. 31 da lei nº 4.625 (BRASIL,1922), publicada no Diário Oficial da União da época. Instituído para custear as despesas do Governo, sua fiscalização é efetuada pela Secretaria da Receita Federal.

Anualmente os contribuintes deste imposto precisam declarar à Receita Federal Brasileira os ganhos decorrentes do capital ou proventos de qualquer natureza quando estes ultrapassarem os valores que se verá a seguir.

6.1 Competência e sujeito ativo

Conforme dispõe o artigo 153, III da Constituição Federal, o imposto de renda é de competência da União.

O sujeito ativo é aquele que integra a relação ativa da demanda, que possui a capacidade para propor a ação. No caso do imposto de renda o sujeito ativo é a União.

Pode-se dizer que este imposto, que possui natureza fiscal, é o meio tributário escolhido para promover redistribuição de renda no País, uma vez que por meio dos princípios da capacidade contributiva e progressividade³ as pessoas com maior

³ O critério da progressividade é responsável por instituir uma cobrança progressiva nas alíquotas do imposto de renda, o contribuinte que ganha mais deve contribuir com uma porcentagem maior em comparação com aquele que ganha menos.

poder financeiro devem contribuir mais para custear a arrecadação da União por meio deste tributo.

Com esta arrecadação seletiva, os valores que as pessoas mais ricas contribuem podem ser utilizados para redistribuir renda em benefício dos mais pobres.

SABBAG (2016, p. 260), ao se deparar com a inicial afronta ao princípio da isonomia tributária, que em tese não comportaria diferenciações entre os contribuintes, analisa da seguinte forma:

Como se estudou no tópico precedente, adstrito às considerações iniciais sobre a igualdade, esta não comporta contextos absolutos, indicativos de uma igualdade linear entre pessoas, coisas ou situações, porquanto o legislador pode, legitimamente, estabelecer critérios razoáveis de discrimine. A questão que desponta é a que tal mister faz convergir o problema da isonomia para o universo da verificação da compatibilidade entre o elemento de diferenciação utilizável e os interesses e valores protegidos pelo texto constitucional.

É óbvio que, no Estado de Direito, a igualdade jurídica não pode se restringir a uma igualdade meramente formal, vocacionada ao vago plano da abstração, sem interagir com as circunstâncias concretas da realidade social, que lhe permitem, de fato, voltar-se para a efetiva correção das desigualdades, que subjazem ao plano fenomênico do contexto social em que estamos inseridos.

6.2 Sujeito passivo

Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica obrigada por lei a pagar determinado tributo.

No caso do imposto de renda, o sujeito passivo é o contribuinte titular de renda ou proventos de qualquer natureza.

Em alguns casos, a lei pode determinar que a fonte pagadora figure como sujeito passivo na relação, facilitando assim o pagamento do imposto devido. Tal instituto é conhecido como substituição tributária, conforme explica o ilustre doutrinador Eduardo Sabbag (SABBAG, 2016, p. 1074):

O contribuinte do Imposto sobre a renda é a pessoa física ou jurídica, titular de renda ou provento de qualquer natureza. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IR (stoppage at source), figurando o empregado como contribuinte, e o empregador, como responsável (art. 121, parágrafo único, I e II, do CTN c/c art. 45, parágrafo único, do CTN).

Por conveniência administrativa e sempre por meio de lei, visando à praticabilidade da arrecadação, a fonte pagadora pode ficar no polo passivo

da relação jurídica na situação de responsável pelo recolhimento do tributo.
(Grifo nosso).

Conforme visto acima, quando a lei estabelecer, a fonte pagadora poderá figurar no polo passivo da relação, sendo então responsável pelo recolhimento do tributo, visando sempre a praticidade e conveniência da administração pública.

Insta salientar que, pessoas jurídicas estrangeiras, serão igualmente consideradas contribuintes, desde que funcionem no País.

6.3 Fato gerador – Definição de renda e proventos de qualquer natureza

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza.

A renda pode ser caracterizada por um acréscimo patrimonial oriundo da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda decorrente do capital, do trabalho ou mesmo a combinação de ambos.

Além desta hipótese, há incidência também com a aquisição de proventos de qualquer natureza. Ou seja, havendo acréscimo na renda da pessoa, esta estará obrigada a contribuir com o imposto de renda sobre determinado acréscimo patrimonial.

O acréscimo patrimonial pode ser descrito, segundo Leandro Pausen (2014, p. 819), como:

Acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto.

Conforme já visto acima, não é apenas o acréscimo patrimonial oriundo de renda ou proventos que constitui o fato gerador. Deve haver ainda disponibilidade jurídica ou econômica sobre tal rendimento.

Nessa perspectiva, o fato gerador do Imposto de renda pode ser definido da seguinte forma:

É a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (decorrente do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos como todos os acréscimos não compreendidos no conceito de renda. (SABBAG, 2016, p.1093).

A disponibilidade econômica pode ser entendida como a faculdade de usar, gozar e dispor do valor. Já no caso da disponibilidade jurídica diz respeito ao direito de crédito do sujeito em relação valor.

A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos. (MACHADO, 2010, p. 333).

Ainda que o contribuinte possua tão somente a disponibilidade jurídica, será considerada contribuinte do imposto independente de não a possuir a disponibilidade.

Desta forma, a aquisição de criptomoedas com posterior venda em que seja percebida renda (acréscimo patrimonial), ensejará a cobrança do tributo.

6.4 Base de cálculo

A base de cálculo do tributo é a soma dos acréscimos e encargos no período. Segundo assevera o doutrinador Eduardo Sabbag (2016, p. 1081):

A base de cálculo do imposto é a soma de fatores algébricos positivos e negativos que se agregam ao patrimônio, conforme se depreende do art. 44 do CTN. É o montante real, arbitrado ou presumido, da renda e do provento de qualquer natureza. Aliás, é bom que se memorize que não existe “renda presumida”. Presumido ou arbitrado pode ser o montante da renda. Adota-se, no Brasil, um critério de aferição de base de cálculo “pelo montante absoluto da renda ou provento” (critério global ou unitário), segundo o qual as alíquotas incidem sobre o total dos rendimentos, independentemente de sua origem ou razão. Assim, a incidência ocorre sobre o crédito líquido do contribuinte, ou seja, a diferença entre a renda ou provento bruto auferido e os encargos admitidos em lei, tais como gastos com dependentes, planos de saúde etc. Devem-se somar todos os rendimentos e lucros de capital da pessoa física e seus dependentes (rendimento bruto) e subtrair os encargos (reais ou presumidos) autorizados pela legislação (rendimento líquido).

O art. 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional – CTN (BRASIL, 1966), separa o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, já o parágrafo primeiro do mesmo artigo assevera que a denominação da renda ou do provento não possui o condão de desonerar o contribuinte, conforme se verifica:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
 - II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
- § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Os acréscimos patrimoniais oriundos de indenizações não podem ser considerados fatos geradores do imposto de renda, isto porque no caso das indenizações, elas buscam recompor o patrimônio material ou imaterial do indenizado, não podendo ser considerado como acréscimo ou provento.

Nas palavras de Roberval Rocha (2015, p. 463):

Conforme o art. 43 do CTN, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de qualquer acréscimo patrimonial ocorrido. Contudo, nas indenizações, não há acréscimo patrimonial, mas apenas recomposição do patrimônio material ou imaterial do indenizado, não ocorrendo, por conseguinte, vinculação com o patrimônio real, sem gerar acréscimo patrimonial. Como a renda, na definição da legislação, é fruto oriundo ou do capital, ou do trabalho, ou de provento de qualquer natureza (forma d acréscimo patrimonial), não é possível enquadrar a indenização em uma dessas categorias, pois não se trata de fruto de capital ou trabalho, nem acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de patrimônio.

Por fim, vale mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do, RE 2048864, O fato gerador do imposto não se concretiza com a mera expectativa de direito referente à aquisição de renda, que há de ser efetiva. Ou seja, o simples fato do contribuinte possuir reservas de valor em criptomoedas, não o torna devedor do tributo.

No caso da venda dessas moedas virtuais, para que ocorra o fato gerador, é necessário que o contribuinte tenha efetuado esta alienação aferindo lucro entre o valor de compra e o valor de venda.

7 GANHO DE CAPITAL

O Decreto nº 3.000 (BRASIL, 1999), que regulamenta o imposto de renda, define, em seu art. 138, o ganho de capital como: O ganho de capital será

⁴ Mais informações podem ser encontradas em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=239596>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurado nos termos dos arts. 123 a 137.

Desta forma, para se apurar o ganho de capital, basta subtrair o valor gasto na aquisição, pelo valor obtido na alienação do bem, encontrando assim o ganho de capital naquela operação específica.

Caso este valor seja positivo, ocorrerá um acréscimo patrimonial, sendo este um fato gerador do imposto ora analisado.

Ao analisar o imposto incidente sobre o ganho de capital, assim assevera Zanuto (apud PAULSEN, 2014, p. 820):

O imposto incide sobre o lucro, ou o acréscimo patrimonial resultante da valorização de bens móveis ou imóveis e de direitos, que consiste, em linhas gerais, na diferença entre o preço pelo qual o bem ingressou no patrimônio do particular (denominado custo de aquisição) e preço pelo qual foi posteriormente alienado por meio de qualquer das operações definidas nas Leis 7.713/88 e 9.532/97 [...].

Em outras palavras, o imposto de renda sobre ganhos de capital tem como fato gerador a venda superavitária de um determinado bem móvel ou imóvel.

Assim, se o contribuinte vende as moedas virtuais por um preço acima daquele pelo qual foi anteriormente comprado, o imposto de renda sobre ganho de capital restará devido.

Conforme visto, por apresentar fato gerador relativo à renda e proventos de qualquer natureza, independente do fato do ganho de capital ter sido oriundo da venda de moedas virtuais, ou de outro produto qualquer, haverá a incidência do imposto de renda.

Inclusive, ainda que este acréscimo patrimonial advenha de uma atividade ilícita, o contribuinte não restará desobrigado de recolher o imposto, conforme será visto a seguir.

8 CLÁUSULA TRIBUTÁRIA – *PECÚNIA NON OLET*

O mundo inteiro tem se debruçado sobre a questão da regulamentação das criptomoedas em um cenário em franca expansão.

Por ser relativamente nova, as definições e regulamentações anteriores não comportam esta tecnologia satisfatoriamente, deixando várias lacunas.

No Brasil, desde maio de 2017 a regulamentação das criptomoedas vem sendo debatida por uma comissão especial na Câmara dos Deputados. De maio para cá, segundo o site da Câmara dos Deputados (CÂMARA, 2017), já foram realizadas várias audiências públicas para debater o tema.

O projeto de lei em questão é o 2303/2015, que tem como autor o deputado Aureo Lidio Moreira Ribeiro (SD-RJ)⁵, e tinha inicialmente a proposta de dispor sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.

O relator da Comissão, deputado Expedito Netto (PSD-RO) foi além, e defendeu a criminalização da emissão e comercialização de criptomoedas no país. Segundo o próprio parecer do relator (PL 2303/2015):

Nessa linha, naquilo que diz respeito às moedas virtuais, digitais ou criptomoedas, decidimos nos posicionar pela proibição de emissão em território nacional, bem como de vedar a sua comercialização, intermediação e mesmo a aceitação como meio de pagamento para liquidação de obrigações no País. Para tal fim, optamos por inserir no Código Penal o tipo específico para a prática descrita no parágrafo anterior, mas deixamos aberta a possibilidade de emissão para uso em ambiente restrito, sob a responsabilidade do emissor, de moedas digitais, moedas virtuais e criptomoedas, desde que exclusivamente para a aquisição de bens e serviços oferecidos pelo emissor ou por terceiros. Ainda na tentativa de dissuadir a prática de pirâmides, entendemos importante equiparar a pena aplicada ao crime de estelionato àquela cabível quando ocorre logro de grande número de pessoas. O Substitutivo que ora apresentamos, portanto, eleva a pena prevista para os mencionados crimes de pirâmide financeira, previstos na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (crimes contra a economia popular), para um a cinco anos de reclusão. (CÂMARA, 2015).

O projeto de lei mencionado acima está em tramitação na Câmara dos Deputados e pretende criminalizar a emissão de moedas virtuais em território nacional, nos termos do voto do relator.

Recentemente, a Comissão de Valores Mobiliário – CVM, por meio do Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN (CVM, 2018)⁶, proibiu que os fundos de investimentos pudessem investir em moedas virtuais.

⁵ Mais informações disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em 23 jan. 2018.

⁶ Informações mais detalhadas poderão ser encontradas em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>>. Acesso em 23 jan. 2018.

Para justificar a medida, o órgão regulador salientou que a natureza jurídica destas moedas ainda está sendo debatida no mundo todo, sem que tenha se chegado a uma conclusão.

Conforme dispõe o Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN (CVM, 2018):

Como sabido, tanto no Brasil quanto em outras jurisdições ainda tem se discutido a natureza jurídica e econômica dessas modalidades de investimento, sem que se tenha, em especial no mercado e regulação domésticos, se chegado a uma conclusão sobre tal conceituação. Assim e baseado em dita indefinição, a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida.

Fato é que, para fins do direito tributário, independente do caráter lícito ou não das moedas virtuais, o imposto de renda incidirá da mesma forma.

Isto ocorre em razão do princípio da isonomia e da cláusula tributária conhecida como "*Pecúnia non olet*", que em tradução livre significa que o dinheiro não possui cheiro.

Assim assevera o doutrinador Eduardo Sabbag (2015, p. 261): "Segundo o princípio tributário do "*non olet*", a hipótese tributária deve ser entendida de forma que o intérprete se abstraia da licitude ou ilicitude da atividade exercida".

Ricardo Lobo Torres explica ainda que o tributo deve incidir sobre as atividades lícitas e, de igual modo, sobre aquelas consideradas ilícitas ou imorais. (TORRES, 2011, p. 102).

Imperioso ainda, citar o art. 55, X, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR Decreto 3.000/99 (BRASIL, 1999), que de igual maneira assevera que a renda oriunda de atividades ilícitas sofrerá a incidência do tributo.

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I): [...] X - os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem:[...]

Conforme visto, ainda que a Comissão especial decida pela criminalização das criptomoedas, caso apurado lucro decorrente desta atividade, o tributo será devido.

9 DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

A Receita Federal do Brasil exige que o contribuinte declare ao órgão caso possua mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes em moedas virtuais.

Nessa linha, o art. 798, §1º, II do Regulamento do Imposto de Renda e o art. 25, §1º, inciso II da Lei 9.250 (BRASIL, 1995) dispõe:

Art. 798. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25).

§ 1º Devem ser declarados (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25, § 1º):

II - os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a cinco mil reais;"

"Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

II - os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

A Receita Federal do Brasil, em seu documento destinado a perguntas e respostas sobre a declaração de imposto de renda (RECEITA, 2017), trata da seguinte maneira sobre a necessidade de se declarar a propriedade de moedas virtuais:

Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como "outros bens", uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição. (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, p. 183).

Conforme visto, caso o contribuinte possua mais do que o equivalente a R\$5.000,00 reais em criptomoedas, elas deverão ser declaradas para a Receita Federal Brasileira.

10 TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO

[F1] Comentário: MELHOR VOCÊ EXPLICAR ESSA RESPOSTA COM AS SUAS PALAVRAS, NÃO PRECISA TRANSCREVER O TEXTO

[2] Comentário: Responder a Fernando (06/02/2018, 11:37): "..."
EXPLICAR A PREGUNTA OU A RESPOSTA?

O art. 22, inciso II da Lei 9.250 (BRASIL, 1995), estabelece que, nos casos de ganho de capital em que não exista regramento específico, terá isenção aqueles em que o valor seja inferior a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
 I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
 II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Caso a alienação de moedas virtuais não perfaça ganho de capital acima de R\$ 35.000,00 em determinado mês, ocorrerá isenção do imposto de renda, oportunidade em que não será devida qualquer quantia por parte do contribuinte.

[F3] Comentário: MODIFIQUE ESSAS EXPRESSÕES, ESTÃO NO IN

Por outro lado, caso o ganho de capital supere o valor mencionado acima, haverá a tributação por imposto de renda. Vale mencionar que a venda das moedas virtuais por um valor acima de R\$35.000,00, por si só não representa a incidência do imposto, isto porque para que o imposto seja devido pelo contribuinte, ele precisa ter percebido mais de 35.000,00 em ganho de capital, ou seja, lucro, em uma operação ou pela soma de diversas operações ao longo do mês.

Zanuto (apud PAULSEN, 2014, p. 821) explica da seguinte forma: “[...] não é a simples valorização de um bem, móvel ou imóvel componente de um determinado patrimônio particular que pode levar ao pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital”.

Uma vez devido, o imposto será calculado na alíquota de 15%, conforme preceitua o art. 142 do Decreto nº 3.000 (BRASIL,1999):

Art. 142. O ganho de capital apurado conforme arts. 119 e 138, observado o disposto no art. 139, está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, inciso I, Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).

Como esperado, a Receita Federal incluiu em seu documento destinado a responder perguntas a respeito do imposto de renda, uma parte destinada especificamente ao imposto de renda sobre criptomoedas.

Segundo o entendimento exarado pelo órgão:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. As operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea. (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, p. 183).

Conforme visto, os ganhos de capitais em razão da alienação de criptomoedas será tributado pela alíquota de 15%, nos casos em que a renda proveniente desta operação ultrapasse R\$30.000,00 por mês.

11 IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRIPTOMOEDAS EM JURISDIÇÕES ESTRANGEIRAS

Vai-se analisar a legislação dos demais países na perspectiva de como o tema é tratado na legislação estrangeira.

11.1 Estados Unidos da América

A Receita Federal dos Estados Unidos, conhecida como *Internal Revenue Service*, ou simplesmente IRS, disponibilizou aos contribuintes diretrizes a serem seguidas pelos contribuintes.

O documento mencionado estabelece que todo o ganho (*capital gain*) que o contribuinte recebe deve ser tributado como imposto direto que incide sobre o acréscimo patrimonial (*income tax*).

A posição adotada nos EUA é a mesma adotada no Brasil no que tange à incidência do Imposto de renda em operações em que haja ganho de capital com a venda de moedas virtuais.

A orientação publicada pelo Departamento do Tesouro dos EUA, *Guidance on the Application of FinCEN's Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies* (FIN-2013-G001), que orienta e explica a situação das moedas virtuais no contexto das normas do *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN), órgão federal que investiga os crimes financeiros.

Por meio desta orientação, as casas de câmbio e demais administradores que operam com criptomoedas foram inseridos como *money services businesses*, sendo enquadradas nas mesmas regras estipuladas para a categoria.

Os usuários pessoas físicas, por outro lado, não foram enquadradas nessa tipificação, sendo permitido a eles a operação com moedas virtuais sem nenhum encargo ou legislação específica além das já existentes tributações, como no caso da renda.

A livraria do congresso Norte-americano, conhecida como *The Law Library of Congress*, dispõe de um documento que lista os tratamentos dados às criptomoedas ao redor do mundo⁷.

11.2 Canadá

O Canadá publicou, em 23 de dezembro de 2013, por meio de sua agência *Canadá Revenue Agency* (CRA), equivalente à Receita Federal no Brasil, o documento nº 2013-051470117, em que estabelece o *bitcoin* como sendo uma *commodity* para fins tributários.

O ganho de capital auferido com a alienação de moedas virtuais é considerado assim como nos Estados Unidos da América e no Brasil, como um ganho de capital e, portanto, há a incidência do imposto de renda tributado por meio de *Income tax*. (CANADA REVENUE AGENCY, 2013)

11.3 China

O Banco Central chinês debate o tema desde 2013, oportunidade em que uma comissão foi formada para debater os riscos das operações financeiras com criptomoedas.

O governo Chinês definiu para a moeda virtual uma denominação especial de “*virtual commodity*”. Desta forma, a moeda não pode ser considerada moeda corrente, não sendo permitida sua circulação, nem utilização no mercado de moedas correntes.

A China é um dos países preferidos para mineração de *bitcoins* em razão da energia elétrica ser acessível e com baixos custos, em razão disto, o parlamento Chinês vem debatendo a possibilidade da proibição da mineração destas criptomoedas no país.

⁷ Este documento está disponível em: <<http://www.loc.gov/law/help/bitcoin-survey/regulation-of-bitcoin.pdf>>. Acesso em 05 jan 2018.

Segundo memorando disponibilizado por um agente sênior do Banco Central Chinês, o país vem se preparando para banir a compra e venda das moedas virtuais em seu território (REUTERS. 2018).

No memorando, descrevendo os detalhes das discussões em uma reunião de reguladores da Internet e outros formuladores de políticas na semana passada, o vice-governador do PBOC, Pan Gongsheng, disse que o governo continuaria a exercer pressão sobre o comércio de moeda virtual e evitar a acumulação de riscos nesse mercado. As autoridades nacionais e locais devem proibir os locais que fornecem negociação centralizada de moedas virtuais, das quais o bitcoin é o maior, disse Pan. Eles também precisam proibir indivíduos ou instituições que oferecem atividades de mercado, garantias ou serviços de liquidação para negociação centralizada das moedas, como prestadores de serviços de "carteira" online. (REUTERS, 2018).

Vale mencionar que a china já havia proibido a oferta inicial de criptomoedas, também conhecida pela sigla ICO, desde setembro de 2017 (G1, 2017).

11.4 União Europeia

A união europeia ainda não dispõe de uma legislação específica para as moedas virtuais.

Segundo documento disponibilizado pelo ECB – *European Central Bank*, em 20 de maio de 2015, a instituição não considera a moeda virtual como uma moeda corrente (European Central Bank, 2015).

Em que pese não possua valor de moeda economicamente, em termos legais as moedas virtuais já são consideradas como dinheiro para fins tributários

Pelo status legal, o banco reitera que as moedas virtuais embora não disponham de regulamentação específica, ainda assim são passíveis de taxaço (*Income tax*) quando o contribuinte tiver um ganho de capital decorrente da alienação destas.

Ao ponderar os riscos das operações financeiras praticadas com criptomoedas, o Banco Central salienta que os riscos permanecem não abrangidos pela legislação, regulamentação ou supervisão.

Em parecer formulado pelo Banco Central Europeu a pedido do parlamento, o ECB emitiu, em 12 de outubro de 2016, observações sobre a possibilidade de regulamentação das criptomoedas.

No parecer, a entidade aponta que os fornecedores de carteiras, ou aqueles que operam em custódia destas moedas virtuais necessitam de licença e registro junto aos órgãos reguladores.

Por outro lado, existe junto ao ECB, o receio destas moedas serem utilizadas para fins ilícitos, como bem pontua o documento, uma vez que estas moedas não precisam ser trocadas por moedas correntes para que sejam utilizadas como meio de troca por produtos e bens, o que facilitaria o financiamento de atividades ilegais.

12 CONCLUSÃO

No decorrer da elaboração deste trabalho, houve momentos de dificuldade em razão da escassez de material sobre o tema. Notou-se que tanto no Brasil como no mundo, os governos estão se familiarizando com a tecnologia, e para tanto vem debatendo cada vez mais sobre a regulamentação, tributação e natureza jurídica das moedas virtuais.

Ao que tudo indica, as moedas virtuais tornaram-se uma tecnologia, que para fins de analogia poderia ser descrita como uma nova revolução a nível mundial, assim como o foi a descoberta do fogo, da energia elétrica, das máquinas, etc.

Em poucos anos a maneira como se vê e se trata o dinheiro poderá mudar significativamente e aqueles que ainda não tiverem conhecimento sobre o tema ficarão para trás nessa evolução.

Ainda que existam tentativas de proibição da circulação destas moedas virtuais, muito se pode ser creditado ao desconhecimento por parte dos governos, ao medo da novidade ou até mesmo do lobby dos bancos junto ao legislativo de cada país.

Conforme demonstrado, no Brasil tanto a propriedade correspondente acima de R\$5.000,00, como a renda decorrentes das moedas virtuais devem ser declaradas no imposto de renda, entretanto, somente haverá incidência de tributos

⁸ Mais informações disponíveis em: <<https://guiadobitcoin.com.br/banco-central-europeu-quer-regulamentar-criptomoedas-e-acabar-com-anonimato-do-bitcoin/>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

nas operações que representem ganho de capital acima de R\$35.000,00 durante a apuração mensal.

A Receita Federal do Brasil vem cada vez mais procurando sanar eventuais dúvidas a respeito dessas moedas, em razão evidente da possibilidade de aumentar sua arrecadação em um campo que até meados de 2016 não havia nenhum tipo de diretriz ou regulamentação.

A tributação das moedas virtuais no Brasil, é necessária à medida que cada vez mais este bem incorpóreo vem sendo usado. Com a possibilidade das moedas virtuais virem a substituir a moeda corrente como se conhece hoje, é natural que o Estado busque maneiras de continuar tributando-as com o fito de arrecadar os tributos necessários para a manutenção da máquina pública.

Com a mudança substancial e tecnológica proposta pelas moedas virtuais, o Estado precisa atualizar as maneiras pelas quais exerce a tributação. Manifesta-se pela regulamentação urgente deste instituto, evitando pontos divergentes e zonas cinzentas na regulamentação atualmente existente, carecendo de leis que tratem completamente o tema, com o cuidado necessário para não destruir prematuramente uma tecnologia que promete revolucionar o sistema financeiro a nível global.

É evidente que este trabalho não possui a pretensão de esgotar o tema, posto que inúmeras dúvidas ainda surgem do campo desta nova tecnologia, bem como a todo momento tem se debatido acerca de sua regulamentação no campo jurídico.

Neste meio tempo, conforme foi visto no presente trabalho, o imposto de renda em razão do ganho de capital proveniente da alienação das moedas virtuais é devido pelo contribuinte. Por outro lado, nota-se que a fiscalização destas moedas, impõe um desafio a mais para a Receita Federal do Brasil e do mundo, que precisarão se reciclar nas maneiras de fiscalizar e tributar estas moedas virtuais que ao que tudo indica vieram para ficar.

REFERÊNCIAS

ANDREW, Tar. **Contratos inteligentes, explicados**. 2017. Disponível em: <<https://br.cointelegraph.com/explained/smart-contracts-explained>>. Acesso em 10 jan. 2018.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins – **Os lados desta Moeda**. RT, São Paulo, v. 104, n. 953, p. 19-33, 2015.

Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 25.306**, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Brasília: 19 fev. 2014. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

Banco Central do Brasil. **Origem e evolução do dinheiro**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp?idpai=HISTDIN>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BLOCKCHAIN.INFO. **Bitcoin Charts**. 2015. Disponível em: <<https://blockchain.info/en/charts>>. Acesso em 14 jan. 2018.

BLOCKCHAIN.INFO. **Wallet Users**. Disponível em: <<https://blockchain.info/charts/my-wallet-n-users>>. Acesso em 14 jan. 2018.

BLOOMBERGNEWS. **China bans financial companies from Bitcoin transactions**. Nova York, 5 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.bloomberg.com/news/articles/2013-12-05/china-s-pboc-bans-financial-companies-from-bitcoin-transactions>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 jan. 2018.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei Nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 11 jan 2018.

BRASIL. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9069.htm>. Acesso em: 14 jan. 2018.
Brasil. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1996. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250compilado.htm>. Acesso em: 27 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 19 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BROWNE, Ryan. **American Express, Santander team up with Ripple for cross-border payments via blockchain**, internet, 2017. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2017/11/16/american-express-santander-team-up-with-ripple-on-blockchain-platform.html>>. Acesso em: 13 de jan. 2018.

CÂMARA. **PL 2303/2015**. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

CÂMARA. **Comissão debate regulamentação de moedas virtuais**. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/551117-COMISSAO-DEBATE-REGULAMENTACAO-DE-MOEDAS-VIRTUAIS.html>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

Canada revenue agency. **CRA Document n. 2013-051470117**. Ottawa, 23 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.canadiantaxlitigation.com/wp-content/uploads/2014/01/2013-051470117.txt>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

CVM. **Ofício Circular SIN nº 1/2018** – CVM. Disponível em <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>>. Acesso em 22 jan. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - vol.1- Teoria Geral do Direito Civil**, 29.ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

Encontro nacional de administradores tributários. **Protocolo de Cooperação 02/2012 - VII ENAT**. Protocolo de Cooperação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Estado de São Paulo e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, e os Municípios das Capitais, por intermédio da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais, objetivando instituir Grupo de Trabalho para analisar as principais questões relativas à normatização e à execução da tributação das operações negociadas e executadas por meio virtual e das pessoas envolvidas nestas operações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 2015.

European Central Bank. **Virtual Currency Schemes**. February 2015. Frankfurt: European Central Bank, 2015.

ETHEREUM. **Smart contract**. Disponível em: <<https://ethereum.org/token>>. Acesso em 22 jan. 2018.

EVDKIMOV, Nick. **Criptomoedas** – Análise Semanal [1-14 Jan 2018]. Internet, 24 de jan. 2018. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.com/criptomoedas-analise-semanal-1-14-jan-2018/>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

G1 globo. **China proíbe captação de recursos a partir de ofertas de moedas digitais como Bitcoin**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/china-proibe-captacao-de-recursos-a-partir-de-ofertas-de-moedas-digitais-como-bitcoin.ghtml>>. Acesso em: -5 jan. 2018).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**, 10.ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIA DO BITCOIN. **Parceria entre Ripple e American Express valorizará o preço da moeda?**. 2017. Disponível em: <<https://guiadobitcoin.com.br/parceria-entre-ripple-e-american-express-valorizara-o-preco-da-moeda/>>. Acesso em 12 jan. 2018.

GUIA DO BITCOIN. **Banco Central Europeu quer regulamentar criptomoedas e acabar com anonimato do Bitcoin**. 2016. Disponível em: <<https://guiadobitcoin.com.br/banco-central-europeu-quer-regulamentar-criptomoedas-e-acabar-com-anonimato-do-bitcoin/>>. Acesso em 22 jan. 2018.

HAYEK, Friedrich. **Desestatização do dinheiro**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2011.

HANSEL, Devan. **Cryptocurrency Trading: How to Make Money by Trading Bitcoin and other Cryptocurrency**. Kindle edition. 2017.

INFOMONEY. **Relator de projeto sobre Bitcoin quer proibir e criminalizar criptomoedas no Brasil**. 2017. disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7147481/relator-projeto-sobre-bitcoin-quer-proibir-criminalizar-criptomoedas-brasil>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

Internal revenue service. **Notice 2017-04**. Washington: 16 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/i1040gi.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

ISTOE DINHEIRO. **CVM proíbe fundos de investir em moedas virtuais**. 2018. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/cvm-proibe-fundos-de-investir-em-moedas-virtuais/>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico ponto-a-ponto**. The Cryptography Mailing List, 31 out. 2008. Disponível em:

<http://www.usandobitcoin.com.br/files/BitcoinPaper_Portugues.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin P2P e-cash paper**, 31 out. 2008. Disponível em: <<http://article.gmane.org/gmane.comp.encryption.general/12588/>>. Acesso em: 7 jan. 2018.

New York State Department of Financial Services. **New York Codes, Rules and Regulations. Title 23. Chapter 1. Part 200**. Nova York, 2015. Disponível em: <<http://www.dfs.ny.gov/legal/regulations/adoptions/dfsp200t.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**, 16.ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

REUTERS. **PBOC official says China's centralized virtual currency trade needs to end**: source. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-china-bitcoin/pboc-official-says-chinas-centralized-virtual-currency-trade-needs-to-end-source-idUSKBN1F50FZ?utm_campaign=trueAnthem%3A+Trending+Content&utm_content=5a5da8ce04d3012cf77a0283&utm_medium=trueAnthem&utm_source=facebook>. Acesso em: 21 jan. 2018.

ROBERVAL, Rocha. **Coleção sinopses para Concursos - Direito Tributário**. 2. ed.,Bahia: Juspodivm, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda - Pessoa Física: Perguntas e Respostas**. Exercício de 2017. Ano-calendário de 2016. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em: 14 jan 2018.

The Law Library of Congress. **Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions. Washington**: jan. 2014. Disponível em: <<http://www.loc.gov/law/help/bitcoin-survey/regulation-of-bitcoin.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**, ed. 12, Rio de Janeiro: Renovar. 2011.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

US Department of Treasury. **Guidance: FIN-2013-G001**. Vienna: 18 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/FIN-2013-G001.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2018.